



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 3267, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do PL nº 3.267, de 2019:

“Art. 1º .....

“Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujos peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN e pelo fabricante.” (NR)  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, é inequívoco que o fabricante do veículo responde perante o consumidor pelos danos causados pelo fato ou vício do produto disponibilizado.

Tendo em vista essa responsabilização do fabricante oriunda do Código de Defesa do Consumidor, é coerente que o Código de Trânsito Brasileiro vincule os limites de dimensão e de carga dos veículos aos estabelecidos pelo fabricante.

Certo da justeza da emenda proposta, conto com o apoio dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala das sessões,

Senador ACIR GURGACZ

